



OTOC
 ORDEM DOS TÉCNICOS
 OFICIAIS DE CONTAS



ANA CRISTINA SILVA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

análise da **OTOC**

Regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa

A Lei do Orçamento do Estado para 2013 introduz algumas alterações relevantes na regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa. Antes da aprovação destas normas, executando-se alguns casos muito específicos que estavam condicionados à natureza do adquirente e a um valor relativamente baixo do valor do crédito, a regularização do IVA a favor do fornecedor do bem ou do serviço estava praticamente restringida às situações em que o crédito era considerado incobrável no âmbito de determinados processos judiciais ou em acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação.

Com estas novas regras, que entraram em vigor dia 1 de janeiro, passa-se a permitir a dedução do IVA não só dos créditos considerados incobráveis mas também daqueles de cobrança duvidosa. Assim, por exemplo, passa a permitir-se a dedução do IVA a favor do fornecedor, de um crédito em mora há mais de 24 meses, sem que se imponha um teto máximo para este crédito ou se condicione a dedução ao adquirente ser particular ou sujeito passivo que realize apenas operações isentas sem direito à dedução.

Tal como sucede em IRC, são condições essenciais, para além da

mora em relação à data de vencimento, a evidência contabilística como créditos de cobrança duvidosa, que existam provas objetivas de imparidade destes créditos e tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Pedido de autorização prévia à AT

Mas também à semelhança das disposições de IRC, nem todos os créditos de cobrança duvidosa são elegíveis para este benefício da dedução do IVA. Desde logo são excluídos os créditos cobertos por seguro ou por qualquer espécie de garantia real, os créditos sobre entidades com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, tal como definidos no art. 64.º n.º 3 do CIRC, os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais, ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

Será aconselhável que antes da realização de operações sujeitas a IVA, o fornecedor verifique se o adquirente consta na lista de acesso público de execuções extintas ou ainda se foi declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior, ainda que o adquirente entre em mora prolongada ou não venha mesmo a pagar o crédito resultante dessa operação, o fornecedor

nunca poderá vir a regularizar o IVA que entregou ao Estado.

Também passa a estar especificamente previsto na lei, que existindo cedência de créditos, o benefício da regularização do IVA nunca se transmitirá para o novo titular do crédito.

Apesar da adequação destas novidades em termos de regularização do IVA, face à situação de uma boa parte do tecido empresarial português, não quero deixar de salientar que o processo da operacionalização deste "benefício" não é, de todo, simples.

Em primeiro lugar, a regularização do IVA está condicionada a prévio pedido de autorização à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pedido esse que deve ser efetuado por via eletrónica no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa. A única exceção a este pedido de autorização prévia, no caso dos créditos de cobrança duvidosa, será o caso de créditos em mora há mais de seis meses, de valor não superior a 750 euros e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas sem direito à dedução.

AAT disporá de oito meses para apreciar o pedido. Se o crédito em

causa for igual ou superior a 150 mil euros, findo este prazo sem despacho da AT, o pedido é considerado indeferido. Se o valor do crédito de cobrança duvidosa for inferior a 150 mil euros, valor por fatura e com IVA incluído, presume-se o deferimento tácito após o prazo desses oito meses sem resposta da AT. Saliento que tal deferimento tácito não afasta a possibilidade de controlo posterior por parte da AT em relação ao cumprimento das condições para a dedução.

Nos casos em que será necessário apresentar o pedido prévio da autorização, a AT notificará também o devedor, ou seja, o adquirente dos bens e serviços para que este efetue a correspondente retificação a favor do Estado, assegurando-se a neutralidade do imposto. Mas o adquirente não terá um papel passivo neste processo, na medida em que este, em oposição ao declarado pelo fornecedor, pode indicar faturas que já se encontram pagas ou não estão efetivamente em mora, devendo para tal fazer a necessária prova documental.

Havendo deferimento do pedido apresentado, o fornecedor deve fazer a correspondente dedução do imposto na declaração periódica do IVA até final do período seguinte ao deferimento do pedido.

Porventura a condição que pode tornar menos simples, e até mais oneroso, este processo de obtenção deste benefício da dedução do IVA é a necessidade de intervenção de um Revisor Oficial de Contas (ROC), ainda que a entidade não tenha, nem seja obrigada a dispor deste profissional. O papel do ROC será a certificação da existência dos créditos, nomeadamente quanto à identificação de cada fatura e do adquirente, do valor da fatura e do imposto liquidado e ainda da realização das diligências de cobrança por parte do credor e ainda o "resultado" dessas diligências.

A obrigatoriedade de intervenção do ROC é alargada também para

os casos de créditos considerados incobráveis. Ou seja, a atender à letra da lei, qualquer regularização de IVA, seja por risco comprovado de cobrança, quer seja por determinação de incobrabilidade mesmo que tal resulte de processo judicial de falência ou insolvência, exige-se sempre a intervenção do ROC.

Data de vencimento dos créditos

A finalizar refira-se que, quanto às obrigações consignadas ao adquirente/devedor, além de estar naturalmente obrigado a retificar o imposto deduzido correspondente, a favor do Estado, deve ainda identificar, em anexo à declaração periódica em que procede a tal retificação, as correspondentes faturas, incluindo dados como a identificação do emitente da fatura, o seu valor e imposto liquidado. E, se mais tarde, esse devedor vier a pagar tais créditos, naturalmente o credor deve entregar ao Estado o IVA correspondente ao montante recuperado, mas o devedor já terá de apresentar pedido de autorização prévia à AT para "voltar" a deduzir o imposto contido nos montantes entretanto pagos.

Ressalva-se que, estas novas normas de regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa só se irão aplicar a créditos cuja data de vencimento já ocorra a partir de 1 de janeiro de 2013, inclusive.